



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.000875/2005-97
Recurso nº 150.200 Embargos
Acórdão nº **2101-001.460 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DRF CAMPINA GRANDE/PB
Recorrida 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO – Confirmada a falta apontada nos embargos, outro acórdão deve ser proferido na devida forma para sanar o defeito.

Embargos Acolhidos

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, para rerratificar o Acórdão nº 102-49.163, de 26/06/2008, e consignar que os depósitos bancários sem origem comprovada dos anos-calendários de 2000 e 2001 foram reduzidos para R\$72.230,25 e R\$115.952,49, respectivamente.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/0

3/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 09/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Os Embargos de Declaração interposto pela Delegacia da Receita Federal em Campina Grande/PB, às fls. 423/424, indicam haver divergência no cálculo do valor remanescente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, em relação às exclusões indicadas no voto condutor do Acórdão nº 102-49.163, de 26/06/2008 (fls. 401) e os valores mantidos na conclusão (fl. 403).

Argumenta a embargante que após as alterações previstas no voto do conselheiro à fl. 401, conforme fls. 421/422, restou uma base de cálculo no ano-calendário 2000 de R\$ 72.230,25 e de R\$ 115.952,49 no ano-calendário 2001. Ocorre que quando comparamos esses resultados com os valores que o conselheiro, em sua conclusão à fl. 403, coloca, ou seja, reduzir a base de cálculo para R\$ 83.030,25 no ano-calendário 2000 e de R\$ 126.752,49 no ano-calendário 2001, vê-se que esses valores apurados pelo conselheiro são superiores em R\$ 10.800,00 no ano-calendário 2000 e de R\$ 10.800,00 no ano-calendário 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

Os Embargos atendem os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 2009, à Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF). À época em que o acórdão embargado foi proferido tal competência era do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Determina o artigo 65 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 2009:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

É evidente o equívoco apontado nos embargos interpostos pela Delegacia da Receita Federal em Campina Grande/PB – órgão executor do Acórdão nº 102-49.163, de 26/06/2008 – pois o voto condutor do acórdão embargado (fl. 401) determinou que da base de cálculo do ano-calendário de 2000 fossem excluídos R\$88.520,40, R\$16.531,20 e R\$104.750,00; e da base de cálculo do ano-calendário de 2001 fossem excluídos R\$14.235,00 e R\$23.364,00. Assim procedendo, as bases de cálculo dos referidos anos seriam reduzidas para R\$83.030,25 e R\$126.752,49, respectivamente.

Documento assinado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TO

STA SANTOS
Impresso em 09/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Contudo, na conclusão do voto condutor e no dispositivo do referido acórdão determinou-se a redução da base de cálculo da infração caracterizada por depósito bancário sem origem comprovada, e não a redução da base de cálculo do imposto de renda dos anos calendários, que inclui a base de cálculo declarada (R\$10.800,00 para cada ano-calendário) e as infrações mantidas no julgamento. Como o julgamento se manifesta sobre a infração imputada ao sujeito passivo, entendo que este Colegiado deve acolher os embargos para alterar os valores mantidos referentes aos depósitos bancários dos anos calendários de 2000 e 2001, que devem ser reduzidos para R\$72.230,25 e de R\$115.952,49. O resultado final será o mesmo, pois ao valor da infração mantida deve ser somado o valor da base de cálculo declarada pela contribuinte de R\$10.800,00, conforme Demonstrativos de Apuração do IRPF às fls. 347/348.

Em face ao exposto, acolho os embargos, para rerratificar o Acórdão nº 102-49.163, de 26/06/2008 (fls. 384/403), e consignar que os depósitos bancários sem origem comprovada dos anos-calendários de 2000 e 2001 foram reduzidos para R\$72.230,25 e R\$115.952,49, respectivamente.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS